



SENADO FEDERAL

PARECERES Nºs 615 E 616, DE 2013

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 96, de 2012 (nº 5.349/2009, na Casa de origem, do Deputado João Dado) que dispõe sobre a obrigatoriedade de as fábricas de produtos que contenham látex gravar em suas embalagens advertências sobre a presença dessa substância.

PARECER Nº 615, DE 2013

(Da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle)

RELATOR: Senador ANÍBAL DINIZ

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 96, de 2012 (Projeto de Lei nº 5.349, de 2009, na Casa de origem), de autoria do Deputado João Dado. A proposição determina, em seu art. 1º, que os fabricantes e importadores de produtos que contenham látex natural gravem nas embalagens advertência sobre a presença da substância.

O art. 2º dispõe que o desrespeito a essa determinação legal constitui infração sanitária e sujeita os infratores às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor.

O art. 3º – cláusula de vigência – determina que a lei eventualmente originada do projeto entre em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

A proposição foi distribuída para a análise deste Colegiado, de onde seguirá para a Comissão de Assuntos Sociais (CAS), que proferirá decisão sobre a matéria em caráter terminativo. Esgotado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

A distribuição do PLC nº 96, de 2012, para a apreciação da CMA está fundamentada no inciso III do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que confere a este Colegiado a competência para opinar sobre assuntos atinentes à defesa do consumidor.

A alergia a produtos que contenham látex ou borracha natural é determinada pela hipersensibilidade do indivíduo a determinadas proteínas contidas na seiva da seringueira e que são modificadas durante o processo de industrialização do produto. O simples contato dessas proteínas alergênicas com o sistema imunológico de pessoas sensíveis é capaz de desencadear reações graves e potencialmente letais.

Trata-se, portanto, de substância que traz riscos à saúde de quem utiliza produtos que a contenham. Nesse sentido, a medida oriunda da Câmara dos Deputados é oportuna e permitirá dar concretude às disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC) referentes à prestação de informação ao consumidor, em relação aos produtos feitos à base de látex natural.

Com efeito, o CDC garante ao consumidor a informação clara sobre os produtos e serviços, inclusive sobre eventuais riscos que apresentem (art. 6º, inciso III). A Seção I do Capítulo IV do Título I do Código, que trata da proteção à saúde e da segurança, dedica dois artigos à obrigatoriedade de o fornecedor informar o consumidor sobre riscos à saúde ou segurança porventura associados ao produto ou serviço utilizado.

Isso demonstra a importância atribuída pelo legislador em municiar o consumidor com o máximo de informações relevantes sobre os produtos, para que ele possa fazer escolhas qualificadas. As informações relativas a possíveis impactos sobre a saúde merecem – e recebem – destaque especial na legislação consumerista, em virtude de sua importância. Dessa forma, a proposição sob análise representa significativa contribuição para o aprimoramento dos mecanismos de defesa dos direitos do consumidor.

Há, contudo, ligeiro reparo a fazer em relação à ementa do PLC nº 96, de 2012. De modo equivocado, a ementa informa que a advertência deve ser aposta às embalagens de quaisquer produtos que contenham látex em sua composição, enquanto o art. 1º acertadamente limita a exigência apenas àqueles produtos compostos por látex natural, o único com potencial alergênico. Nota-se, ainda, equívoco na conjugação do verbo “gravar”, que deve ser corrigida por meio de emenda.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 96, de 2012, com a seguinte emenda de redação de redação:

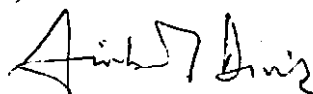
EMENDA Nº 1 – CMA (DE REDAÇÃO)

Substitua-se a expressão “contenham látex gravar” pela expressão “contenham látex natural gravarem”, na ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 96, de 2012.

Sala da Comissão, 11 de dezembro de 2012.

SENADOR RODRIGO ROQUEMARE, Presidente

, Relator



Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 96, de 2012

ASSINAM O PARECER, NA 52ª REUNIÃO, DE 11/12/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Sen. Aníbal Diniz *Sen. Rodrigo Rollemberg*

RELATOR: Sen. Aníbal Diniz *Sen. Aníbal Diniz*

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
✓ Aníbal Diniz (PT) <i>Aníbal Diniz</i>	1. Ana Rita (PT) <i>Ana Rita</i> ✓
✓ Acir Gurgacz (PDT)	2. Delcídio do Amaral (PT)
✓ Jorge Viana (PT) <i>Jorge Viana</i>	3. Vanessa Grazziotin (PC DO B) ✓
✓ Pedro Taques (PDT)	4. Cristovam Buarque (PDT)
✓ Rodrigo Rollemberg (PSB) <i>Rodrigu Rollemberg</i>	5. Antonio Carlos Valadares (PSB) ✓
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Luiz Henrique (PMDB)	1. Valdir Raupp (PMDB)
VAGO	2. Lobão Filho (PMDB)
Eunício Oliveira (PMDB)	3. Romero Jucá (PMDB)
✓ Sérgio Souza (PMDB) <i>Sérgio Souza</i>	4. João Alberto Souza (PMDB)
Eduardo Braga (PMDB)	5. VAGO
✓ Ivo Cassol (PP) <i>Ivo Cassol</i>	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
✓ Aloysio Nunes Ferreira (PSDB) <i>Aloysio Nunes Ferreira</i>	1. Cícero Lucena (PSDB) ✓
Alvaro Dias (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB) ✓
José Agripino (DEM)	3. VAGO
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
✓ Gim (PTB)	1. João Vicente Claudino (PTB)
João Costa (PPL)	2. Blairo Maggi (PR)
PSD PSOL	
Randolfe Rodrigues	1. Marco Antônio Costa

PARECER Nº 616, DE 2013
(Da Comissão de Assuntos Sociais)

RELATOR: Senador EDUARDO AMORIM

RELATOR “AD HOC”: Senador PAULO PAIM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 96, de 2012 (Projeto de Lei nº 5.349, de 2009, na Casa de origem), do Deputado João Dado, determina que os fabricantes e importadores de produtos que contenham látex natural gravem nas embalagens advertência sobre a presença da substância.

A inobservância desse preceito legal constitui infração sanitária e também sujeita os infratores às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor. A lei eventualmente originada pelo projeto entrará em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação, de acordo com o art. 3º.

Distribuído para a análise prévia da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), o PLC nº 96, de 2012, recebeu parecer pela aprovação, com a Emenda nº 1 – CMA, de redação. A emenda, proposta pelo Relator da matéria naquele Colegiado, substitui, na ementa da proposição, a expressão “contenham látex gravar” pela expressão “contenham látex natural gravarem”.

O projeto veio a esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) para decisão em caráter terminativo.

Na justificação da proposta, o autor informa que a alergia ao látex é muito pouco conhecida pela grande maioria da população. Entretanto, estudos revelam que, nos Estados Unidos, sua incidência é elevada, constituindo sério problema de saúde pública.

II – ANÁLISE

A distribuição do PLC nº 96, de 2012, para a apreciação da CAS encontra respaldo no inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que confere a este Colegiado a competência para opinar sobre assuntos atinentes à proteção e defesa da saúde. Em face da natureza terminativa da deliberação a ser tomada, compete a esta Comissão, além do exame de mérito, a análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O látex é usado há pelo menos 36 séculos, segundo registros arqueológicos encontrados no México e em países da América Central. A constante presença de artefatos de látex em sítios arqueológicos do povo maia sugere que esse material era largamente utilizado muito antes da chegada dos europeus ao continente americano. Hoje, estima-se que existam mais de 40.000 produtos no mercado feitos com o uso de látex, especialmente na área médico-hospitalar.

A alergia ao látex é uma reação a determinadas proteínas encontradas no látex de borracha natural, produto derivado da seiva da seringueira. A reação ocorre porque o corpo erroneamente reconhece essas proteínas como uma substância nociva e direciona o sistema imunológico para combatê-la. A alergia ao látex pode se manifestar desde simples manchas na pele até a anafilaxia, que é potencialmente letal se não tratada rapidamente.

Os principais alérgenos do látex são proteínas presentes tanto no látex cru quanto em extratos de produtos acabados, além de antígenos introduzidos durante o processo de manufatura. A caseína é um exemplo desses produtos adicionados durante o processamento do látex que pode provocar reações em pessoas sensibilizadas.

O primeiro componente alergênico do látex natural foi identificado em 1993, demonstrando que, apesar de se tratar de produto muito antigo, apenas recentemente seu efeito desencadeador de reações de hipersensibilidade chamou a atenção da comunidade médica com maior ênfase.

falharam em barrar partículas virais em 40%, 22% e menos de 1%, respectivamente, demonstrando a superioridade, para algumas finalidades, desse produto antiquíssimo, cujo desenvolvimento inicial deve-se aos povos pré-colombianos.

Dessa forma, a despeito do potencial alergênico ~~de produtos derivados~~ de látex natural, é certo que a sociedade ainda não pode abrir mão completamente do uso dessa substância, por ser o látex insubstituível para determinadas finalidades. Resta-nos, então, advertir os consumidores sobre a presença do látex nos produtos, a fim de que possam evitar o consumo ou o contato direto. Nesse sentido, a iniciativa oriunda da Câmara dos Deputados atende plenamente ao objetivo de proteger a saúde da população.

A Emenda nº I – CMA deve ser acatada, pois aprimora a redação do projeto sem interferir em seu mérito.

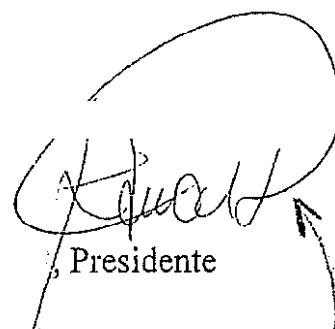
Não há reparos a serem feitos à proposição no que concerne à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 96, de 2012, e da Emenda nº 1 – CMA.

Sala da Comissão, 26 de junho de 2013.

Senador WALDEMIR MOKA
Comissão de Assuntos Sociais
Presidente


, Presidente

, Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

DECISÃO DA COMISSÃO

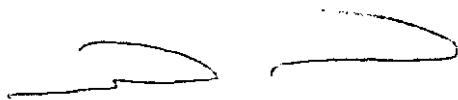
A Comissão de Assuntos Sociais, em Reunião realizada nesta data, aprova o Projeto de Lei da Câmara nº 96, de 2012, de autoria do Deputado João Dado, e a Emenda nº 1-CMA-CAS.

EMENDA Nº 1-CMA-CAS

(ao PLC nº 96, de 2012)

Substitua-se a expressão “contenham látex gravar” pela expressão “contenham látex natural gravarem”, na ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 96, de 2012.

Sala da Comissão, 26 de junho de 2013.



Senador **WALDEMIR MOKA**

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

Comissão de Assuntos Sociais - CAS
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 96, de 2012

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 28ª REUNIÃO, DE 26/06/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Senador Waldemir Moka

RELATOR: Ad hoc Senador Paulo Paim

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Paulo Paim (PT) <i>[Assinatura]</i>	1. Eduardo Suplicy (PT)
Angela Portela (PT)	2. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT) <i>[Assinatura]</i>	3. José Pimentel (PT)
Wellington Dias (PT)	4. Ana Rita (PT) <i>[Assinatura]</i>
João Durval (PDT)	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Graziotin (PC DO B) <i>[Assinatura]</i>	7. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Waldemir Moka (PMDB) <i>[Assinatura]</i>	1. Sérgio Souza (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	2. VAGO
Casildo Maldaner (PMDB)	3. Eduardo Braga (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	5. Romero Jucá (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. Benedito de Lira (PP)
Paulo Davim (PV) <i>[Assinatura]</i>	7. Sérgio Petecão (PSD)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Cyro Miranda (PSDB) <i>[Assinatura]</i>
José Agripino (DEM)	3. Paulo Bauer (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	2. João Vicente Claudino (PTB)
Vicentinho Alves (PR)	3. VAGO

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

LISTA DE VOTAÇÃO - PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 96, DE 2012

TITULARES					SUPLENTE				
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB, PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB, PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PAULO PAIM (PT)	X				1- EDUARDO SUPLYCY (PT)				
ÂNGELA PORTELA (PT)					2- MARTA SUPLYCY (PT)				
HUMBERTO COSTA (PT)	X				3- JOSÊ PIMENTEL (PT)				
WELLINGTON DIAS (PT)					4- ANA RITA (PT)	X			
JOÃO DURALVAL (PDT)					5- LINDBERGH FARIAS (PT)				
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)					6- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)				
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)	X				7- LÍDICE DA MATA (PSB)				
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
WALDEMIR MOKA (PMDB)	Presença				1- SÉRGIO SOUZA				
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)					2- VAGO				
CASILDO MALDANER (PMDB)	X				3- EDUARDO BRAGA (PMDB)				
VITAL DO RÊGO (PMDB)					4- EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)				
JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB)	X				5- ROMERO JUCA (PMDB)				
ANA AMÉLIA (PP)	X				6- BENEDITO DE LIRA (PP)				
PAULO DAVIM (PV)	X				7- SÉRGIO PETECÃO (PSD)				
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CÍCERO LUCENA (PSDB)					1- AÉCIO NEVES (PSDB)				
LÚCIA VÂNIA (PSDB)	X				2- CYRO MIRANDA (PSDB)	X			
JOSÉ AGRIPINO (DEM)					3- PAULO BAUER (PSDB)				
JAYME CAMPOS (DEM)	X				4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)				
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)					1- ARMANDO MONTEIRO (PTB)				
EDUARDO AMORIM (PSC)					2- JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)				
VICENTINHO ALVES (PR)					3- VAGO				

TOTAL: 12 SIM: 11 NÃO: - ABSTENÇÃO: - AUTOR: - PRESIDENTE: 1 SALA DA COMISSÃO, EM 26 / 06 / 2013.

REDES: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 1º - RIS)

Atualizada em 05/06/2013

Senador WALDEMIR MOKA
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

LISTA DE VOTAÇÃO - EMENDA Nº 1-CMA-CAS AO PLC Nº 96, DE 2012

TITULARES					SUPLENTE				
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B. PRB, PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B. PRB, PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PAULO PAIM (PT)	X				1- EDUARDO SUPLICY (PT)				
ANGELA PORTELA (PT)					2- MARTA SUPLICY (PT)				
HUMBERTO COSTA (PT)	X				3- JOSÉ PIMENTEL (PT)				
WELLINGTON DIAS (PT)					4- ANA RITA (PT)	X			
JOÃO DURVAL (PDT)					5- LINDBERGH FARIAS (PT)				
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)					6- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)				
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)	X				7- LÍDICE DA MATA (PSB)				
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
WALDEMIR MOKA (PMDB)					1- SÉRGIO SOUZA				
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)					2- VAGO				
CASILDO MALDANER (PMDB)	X				3- EDUARDO BRAGA (PMDB)				
VITAL DO RÊGO (PMDB)					4- EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)				
JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB)	X				5- ROMERO JUCÁ (PMDB)				
ANA AMÉLIA (PP)	X				6- BENEDITO DE LIRA (PP)				
PAULO DAVIM (PV)	X				7- SÉRGIO PETECÃO (PSD)				
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CÍCERO LUCENA (PSDB)					1- AÉCIO NEVES (PSDB)				
LÚCIA VÂNIA (PSDB)	X				2- CYRO MIRANDA (PSDB)	X			
JOSE AGRIPINO (DEM)					3- PAULO BAUER (PSDB)				
JAYME CAMPOS (DEM)	X				4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)				
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)					1- ARMANDO MONTEIRO (PTB)				
EDUARDO AMORIM (PSC)					2- JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)				
VICENTINHO ALVES (PR)					3- VAGO				

TOTAL: 11A SIM: 11 NÃO: 0 ABSTENÇÃO: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: 1 SALA DA COMISSÃO, EM 26 / 06 / 2013.

Atualizada em 05/06/2013

Senador WALDEMIR MOKA
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 96, DE 2012

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as fábricas de produtos que contenham látex natural gravarem em suas embalagens advertência sobre a presença dessa substância.

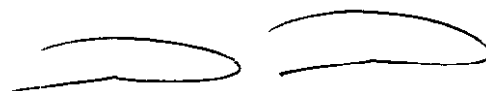
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os fabricantes e importadores de produtos que contenham látex natural ficam obrigados a gravar em suas embalagens advertência sobre a presença dessa substância em sua composição.

Art. 2º O desrespeito ao disposto nesta Lei submete os infratores às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor e constitui-se, também, em infração sanitária.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, 26 de junho de 2013.



Senador **WALDEMIR MOKA**

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

CAPÍTULO III **Dos Direitos Básicos do Consumidor**

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;(Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012) Vigência

CAPÍTULO IV **Da Qualidade de Produtos e Serviços, da Prevenção e da Reparação dos Danos**

SEÇÃO I **Da Proteção à Saúde e Segurança**

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Parágrafo único. Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto.

Art. 9º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

§ 1º O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

§ 2º Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço.

§ 3º Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a respeito.

Art. 11. (Vetado).

SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

OFÍCIO Nº 141/2013 – PRESIDÊNCIA/CAS

Brasília, 26 de junho de 2013.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente
Senado Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em decisão terminativa, o Projeto de Lei da Câmara nº 96, de 2012, de autoria do Deputado João Dado, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de as fábricas de produtos que contenham látex gravar em suas embalagens advertência sobre a presença dessa substância*, e a Emenda nº 1-CMA-CAS.

Respeitosamente,



Senador **WALDEMIR MOKA**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

Publicado no **DSF**, de 03/07/2013.